PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1007996-61.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Usucapião - Usucapião Especial (Constitucional)

Requerente: ELZA EUCLIDES RINALDI

Requerido: LAURIVAL ANTONIO DE TOLEDO

Justiça Gratuita

ELZA EUCLIDES RINALDI ajuizou ação contra **LAURIVAL ANTONIO DE TOLEDO**, pedindo a declaração de usucapião sobre o imóvel situado na Rua Floriano Peixoto, nesta cidade, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis sob nº 41.606, do qual já é proprietária da parcela ideal de 3/4, enquanto a outra fração de 1/4 adquiriu por compra feita a Laurival Antonio de Toledo, sem conseguir a transmissão da propriedade, exercendo posse mansa, pacífica e contínua desde 2007, data da aquisição dos direitos.

Foram citados os confrontantes e a pessoa em cujo nome o imóvel está matriculado.

Foram cientificadas as Fazendas Públicas.

Nomeou-se curador aos citados por edital, que então contestou por negativa geral.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A União, o Estado e o Município manifestaram desinteresse na causa.

Os confrontantes foram citados e não se opuseram.

A pessoa em cujo nome continua registrada a fração ideal de 1/4, não pertencente formalmente à autora, foi citada por edital e não contestou, fazendo-o, em nome dele e também de outras pessoas também citadas por edital, o Dr. Curador nomeado, por negativa geral.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Sucede que tal contestação não infirma os termos do pedido inicial, porquanto documentalmente evidenciado o direito da autora, à declaração de domínio sobre a totalidade do imóvel, da qual já é proprietária de 3/4, enquanto a outra fração de 1/4 a aquisição decorre da usucapião, pois exerce posse contínua e imperturbada desde pelo menos 2007, quando adquiriu os direitos por compra feita mediante contrato particular àquele que ainda figura como proprietário no Registro de Imóveis, o Sr. Laurival Antonio de Toledo. Enfatize-se, inclusive, que os demais promitentes vendedores outorgaram escritura definitiva para a autora, faltando a regularização no domínio apenas no tocante a Laurival. E trata-se de imóvel residencial da autora.

Diante do exposto, **acolho o pedido** e declaro a propriedade da autora sobre a totalidade do imóvel descrito a fls. 21.

Esta sentença servirá de título hábil para registro, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, mediante mandado. Não incide imposto de transmissão "inter vivos" (TJSP, AC 102.224-1, Rel. Des. Flávio Pinheiro).

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 21 de julho de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA